Processo no 163/2024
Interessado: F. Ivo de Macedo Produção de Eventos e Festas LTDA
Objeto: Contratação dos serviços artísticos de apresentação musical da atração ARNALDINHO NETTO para realização de show no dia 19/01/2025 nas festividades alusivas à emancipação política do município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ARTÍSTICOS DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DA ATRAÇÃO ARNALDINHO NETTO PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NO DIA 19/01/2025 NAS FESTIVIDADES ALUSIVAS À EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN.** LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021. LEGALIDADE.

DOS FATOS

Submete-me a parecer jurídico para a **Contratação dos serviços artísticos de apresentação musical da atração ARNALDINHO NETTO para realização de show no dia 19/01/2025 nas festividades alusivas à emancipação política do município de Caiçara do Rio do Vento/RN.**

Para análise e parecer desta Assessoria, vieram os autos do Processo Administrativo, para exame e parecer.

É o relatório. Passo o opinar.

DO DIREITO

Por sua vez a Lei Federal n° 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 1º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Entretanto, a regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Prevê, ainda, casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade daquelas. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas na Lei n° 14.133/2021.

Na dispensa de licitação, a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição se mostrar possível, enquanto que na inexigibilidade, a licitação é impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessidade.

Documento assinado eletronicamente por: - Edson Gutemberg de Sousa Filho,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmcaicaradoriodovento.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 86548-df7b1126-436c-49d5-a6dc-d1e1bb07defb

O artigo 74, da Lei de Licitações, observa o seguinte:

> "Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;".

O ilustre Professor Cretella Júnior preleciona ser a inexigibilidade proibição de se exigir, diferentemente do verificado com o artigo de referida lei disciplinando os casos onde a licitação apresenta-se dispensável.

A fim de configurar-se a não exigência de abertura de procedimento licitatório impende restar comprovada a inviabilidade de competição, a qual, consoante Cretella Júnior, é, lato sensu, o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

No mesmo diapasão, discorre Meirelles ser a licitação inexigível quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. E mais adiante ele assevera não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Logo, os presentes autos atendem os requisitos legais.

CONCLUSÃO

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, opino pela regularidade, da citada inexigibilidade de licitação, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Destarte, retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação a fim de manejar os demais procedimentos.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 16 de dezembro de 2024.

EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO
OAB/RN 4316

Documento assinado eletronicamente por: - Edson Gutemberg de Sousa Filho,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmcaicaradoriodovento.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 86548-df7b1126-436c-49d5-a6dc-d1e1bb07defb